



AUDIÇÃO DA ORDEM DOS ENGENHEIROS SOBRE A PROPOSTA DE LEI QUE APROVA OS REQUISITOS DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, EM TERRITÓRIO NACIONAL, DE ENTIDADES E PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE GÁS E COMBUSTÍVEIS

**APRECIÇÃO PELOS COLÉGIOS DE ENGENHARIA MECÂNICA
E DE ENGENHARIA QUÍMICA E BIOLÓGICA – SÍNTESE**

Nota Prévia:

Devido ao curto tempo disponível, os comentários concentram-se nos aspetos relacionados com a regulação da atividade de profissionais de engenharia.

Aspeto genérico

É muito positivo que seja remetido para a responsabilidade das associações profissionais de direito público a definição de competências referidas em diversos artigos desta Lei. Tendo em vista a diversidade atual dos cursos universitários que utilizam o termo “engenharia” esta abordagem é a mais correta.

Capítulo II Entidades Instaladoras de Gás (EI)

Ficam-nos dúvidas sobre o âmbito destas entidades, até porque no ponto 1 do artigo 2.º a identificação da legislação respetiva não está preenchida. Assumimos que estejam em causa instalações de reduzida dimensão, essencialmente domésticas, e só por isso aceitamos que no quadro do pessoal não se exija a presença de engenheiros. Nesta base não temos comentários. Convinha no entanto ser mais explícito o âmbito de atuação destas entidades.

Referências específicas:

Artigo 6.º - Ponto 1 –Alínea a):

Aplicável a instalações de pequena dimensão (por exemplo: moradias unifamiliares), devendo ser considerado, nos outros casos, a inclusão de um engenheiro devidamente habilitado, comprovado mediante declaração emitida pela respetiva associação profissional de direito público.

Artigo 6.º - Ponto 1 –Alínea b):

Aplicável a equipamentos de reduzida dimensão (por exemplo: esquentadores domésticos) devendo ser considerado, nos outros casos, a inclusão de um engenheiro devidamente habilitado, comprovado mediante declaração emitida pela respetiva associação profissional de direito público.



Artigo 6.º - Ponto 4:

Considerando a elevada perigosidade de acidente com gás combustível e suas consequências, mas sem pretender colocar em causa a adequada competência técnica e profissional dos técnicos envolvidos, deverão ser devidamente explicitadas as condições para se poder contratar estes serviços profissionais, em contextos sócio-económicos fortemente competitivos, incluindo incompatibilidades (projetistas, empreiteiros, etc.).

Artigo 7.º

O valor do seguro poderá ser, nalguns casos, despropositado em termos financeiros.

Capítulo III Entidades Inspetoras de Gás (EIG)

Estamos de acordo com os termos do Artigo 12.º, embora o termo “engenheiro” seja vago, não referindo especialidades (ao contrário do que acontece mais à frente noutras situações), o fato de ser da responsabilidade da associação profissional comprovar a “formação base e experiência curricular” garante que a formação escolar do profissional estará de acordo com as competências necessárias às funções.

Capítulo IV Entidades Inspetoras de Combustíveis (EIC)

Comentários idênticos aos do Capítulo III.

Referências específicas:

Artigo 20.º - Ponto 3:

Deveria ser explicitada experiência na área do gás, tal como no artigo 12.º - ponto 3.

Artigo 20.º - Ponto 4:

Deveria ser explicitada experiência na área do gás, tal como no artigo 12.º - ponto 5.

Capítulo V Entidades Exploradoras das Armazenagens e das Redes e Ramais de Distribuição de Gás da classe I e II (EEG)

Comentários idênticos aos do Capítulo III e IV. Não temos objeções em relação ao facto de não se exigirem engenheiros para a classe II.

Referências específicas:

Artigo 27.º - Ponto 1 –Alínea a) – Sub-alínea i):

Deveria ser considerada, pelo menos, três anos de experiência profissional.



Capítulo VI Projetista

Na caracterização que o Colégio de Química e Biológica fez das competências necessárias aos diversos atos de engenharia do quadro pós-Bolonha, foi concluído que a responsabilidade de executar atividades de projeto sem supervisão direta deveria ficar reservada aos mestres em engenharia e aos licenciados pré Bolonha (5 anos de formatura).

Referências específicas:

Artigo 32.º - Ponto 2:

Deveria ser considerada três anos de experiência profissional ou de cinco anos, no caso de grandes instalações.

Artigo 33.º - Ponto 1:

Deveria ser aplicável apenas a instalações de pequena dimensão ou, sob a supervisão de um engenheiro, no caso de grandes instalações.

Artigo 34.º - Ponto 1:

Deveria ser considerado o mencionado no comentário anterior (Artigo 33.º - Ponto 1).

Artigo 35.º - Ponto 1:

Deveria ser considerado o mencionado no comentário anterior (Artigos 33.º 34.º - Ponto 1).

Artigo 36.º - Ponto 2:

Explicitar, eventualmente, *American Society of Mechanical Engineers* e quais as normas aplicáveis.

Capítulo VIII Armazenamento de Produto de Petróleo e Postos de Abastecimento de Combustível.

De forma semelhante ao referido ao artigo 32.º, a alínea a) do artigo 44.º deverá referir a exigência de serem engenheiros licenciados pré Bolonha ou mestres pós Bolonha.

Referências específicas:

Artigo 44.º - Ponto 1:

Deveria ser considerada três anos de experiência profissional, em consonância com o artigo 47.º, - alínea a).

Artigo 47.º - Alínea a)

Considerando a muito elevada perigosidade deste tipo de instalações, deveria ser considerado a comprovação de ter trabalhado / ou operado em instalações de combustíveis líquidos ou gasosos.



Capítulo IX Entidades legalmente estabelecidas em outro Estado Membro da União europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Referências específicas:

Artigo 50.º - Ponto 1:

Deveria ser explicitado o conceito «de forma ocasional e esporádica» (por exemplo: no máximo uma vez por ano civil), assim como o exercício da atividade ser precedida duma declaração prévia de conhecimento da legislação portuguesa, considerando que a legislação portuguesa aplicável é, muito provavelmente, diferente da dos outros países.

Lisboa, 4 de Março de 2014